



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento nº 0002547-97.2015.815.0000**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Patos

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravante** : Município de Patos

**Advogados** : Walber Rodrigues Mota e outros

**Agravado** : Delany José de Nóbrega Santos

**Advogado** : Delmiro Gomes da Silva Neto

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. INSATISFAÇÃO DA EDILIDADE. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DO TEXTO MAIOR. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. PACIENTE PORTADOR DE ENFERMIDADE. LAUDO MÉDICO. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO PROFISSIONAL DOTADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- O art. 1º, da Lei nº 9.494/97, no qual inviabiliza à concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública não se aplica ao caso, seja por ausência de pressuposto lógico-jurídico, ou pelo atendimento inequívoco aos reclamos do art. 273, do Código de Processo Civil.

- Restando demonstrada a configuração da relevante fundamentação e residindo o perigo da demora no possível agravamento do estado de saúde da paciente, patente o preenchimento dos requisitos para deferimento da liminar.

- Direito emanado diretamente de norma constitucional autoaplicável, como é o caso do direito à saúde, independe de previsão orçamentária, sendo que o desatendimento ou o atendimento de modo a não garantir a assistência à saúde pública viola o conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais.

- O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de efeito suspensivo, fls. 02/18, interposto pelo **Município de Patos** contra decisão interlocutória proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara da Comarca de

Patos, fls. 37/41, que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada** ajuizada por **Delany José de Nóbrega Santos**, decidiu nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, com esteio no art. 273, I e art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requestada para determinar aos entes federados promovidos, solidariamente, o imediato fornecimento da cirurgia de reconstrução do joelho direito ao promovente Delany José Nóbrega dos Santos, nos exatos termos da prescrição médica de fl. 15.

Permito a substituição do procedimento acima mencionado por outros similares, desde que estes estejam devidamente autorizados pelos órgãos de fiscalização competentes, que detenham a mesma finalidade e produzam os mesmos efeitos daquele e, ainda, que não haja prejuízos à saúde do (a) paciente.

Fixo multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em caso de descumprimento da presente ordem judicial, limitada ao teto de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal pelo crime de desobediência e de sequestro na conta do FPM de Patos/PB e do FPE do Estado da Paraíba, equivalente ao valor necessário ao custeio da cirurgia diretamente pela parte promovente.

Oficie-se com urgência ao Secretário de Saúde Estadual e Municipal para dar efetividade à presente decisão.

Em suas razões, o recorrente aduziu a inexistência de omissão deliberada quanto ao cumprimento da decisão judicial, visto ser o Estado

da Paraíba o ente responsável pela administração dos hospitais públicos aptos à realização de procedimentos de média e alta complexidade. Disse, ainda, que não deveria o julgador atender à demanda específica de um administrado, aceitando a solicitação de realização de procedimento com médico particular por ele indicado, considerando a necessidade abertura de procedimento licitatório. Diante de tal panorama, sustentou a plausibilidade jurídica de seu pedido e a possibilidade de lesão de grave ou difícil reparação, pugnando, então, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da decisão *a quo*.

Liminar indeferida às fls. 47/51.

Informações solicitadas, porém não prestadas, conforme certidão de fl. 56.

Contrarrazões não oferecidas, de acordo com a certidão de fl. 56.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 57/60, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

## DECIDO

O **Município de Patos** se insurge contra a decisão que determinou aos entes federados promovidos, solidariamente, o imediato fornecimento da cirurgia de reconstrução do joelho direito ao promovente **Delany José Nóbrega dos Santos**, nos exatos termos da prescrição médica, fixando multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em caso de descumprimento, limitada ao teto de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal pelo crime de desobediência e de sequestro na conta do FPM de Patos/PB e do FPE do Estado da Paraíba, equivalente ao valor necessário ao custeio da cirurgia diretamente

pela parte promovente.

Com efeito, o direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no art. 5º, encontra-se preconizado na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa dos entes da federação no sentido preservar-lhe o direito maior que é o direito à vida.

**André Ramos Tavares** bem conceitua o direito à saúde como:

O mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado. (In. **Curso de Direito Constitucional**, p. 387, Saraiva, 2002).

O **Supremo Tribunal Federal**, igualmente, já explicitou:

O direito à saúde representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).

No caso, em epígrafe, entendo que o acervo probatório encartado aos autos, sobretudo os citados laudos médicos, fls. 35/36, atestam a patologia que acomete o paciente e a necessidade da intervenção médica indicada, qual seja, "**artroscopia mais reconstrução do colateral medial**", fl. 07, uma vez que cabe ao profissional de saúde atestar o tratamento adequado à patologia do enfermo.

É inarredável, portanto, a intervenção médica nos moldes determinados pelo profissional de saúde, para assegurar o precitado direito constitucional à saúde, isso porque “A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados **não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.**” (RMS 24197 / PR - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0112500-5 – rel. Ministro LUIZ FUX (1122) - PRIMEIRA TURMA – DJ 04/05/2010 – DP 24/08/2010).

Ademais, como já afirmei por ocasião da decisão liminar, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, qualificados como direitos subjetivos inalienáveis, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, *caput*, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Poder Público, este Julgador entende – uma vez configurado esse dilema – e por razões de ordem ético-jurídica o Poder Judiciário, possuir uma só e possível opção: **o respeito indeclinável à vida e à saúde humana**, máxime diante do Princípio da Proporcionalidade, na vertente do interesse preponderante, não havendo que se falar, na hipótese, em violação ao princípio da separação dos poderes, “pois o judiciário é competente para atuar sempre que houver lesão ou ameaça de lesão ao direito à vida.” (TJPB; RO-AC 001.2009.019.666-6/001; Campina Grande; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/01/2011).

Por derradeiro, nada obstante a redação da Lei nº 9.494/1997 estabeleça limites a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, tal censura não se enquadra no caso dos autos, em que se postula providências médicas urgentes.

Por oportuno, calha transcrever a doutrina de **Theotônio Negrão:**

Necessário observar que **contra ato do Poder Público é vedada, como princípio geral, a concessão de liminar de caráter eminentemente satisfativo**, excepcionando-se as hipóteses de providências médicas urgentes (RSTJ 127/227). (In. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**, Ed. Saraiva, 37ª ed., SP, 2005, p. 1859) - negritei.

Portanto, em sede de cognição sumária, própria do agravo de instrumento, vislumbro relevante fundamentação, residindo o fundado receio de dano irreparável no possível agravamento do estado de saúde do paciente devido à ausência da intervenção médica indicada pelo profissional de saúde, bem ainda da provável irreversibilidade do dano.

Por fim, dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, por decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

P. I.

João Pessoa, 24 de agosto de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**